**PROJETO DE LEI Nº 243/2025**
**DE 22 DE OUTUBRO DE 2025**

**INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE EXAMES PREVENTIVOS DO CÂNCER DE MAMA, DO COLO DO ÚTERO E CANCER COLORRETAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE**

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará aprovou e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa Permanente de Exames Preventivos do Câncer de Mama, do Colo do Útero e Câncer Colorretal, com o objetivo de ampliar o acesso à detecção precoce dessas doenças, reduzir a mortalidade feminina e promover a equidade no acesso à saúde preventiva.

**Art. 2º** - São diretrizes do programa:

I – garantir o acesso gratuito e contínuo à mamografia para mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos, independentemente de histórico familiar ou presença de sintomas;

II – assegurar o rastreamento periódico do câncer de mama para mulheres, conforme protocolos atualizados do Ministério da Saúde;

III – oferecer exames preventivos do câncer de colo do útero, como o Papanicolau e o teste de DNA do HPV, de forma regular e gratuita a todas as mulheres em idade reprodutiva e demais grupos considerados de risco;

IV – promover campanhas de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama, do colo do útero e do câncer colorretal;

V – facilitar o acesso por meio de unidades móveis de saúde, especialmente em comunidades periféricas e áreas de difícil acesso;

VI – capacitar agentes comunitários de saúde para identificação de sinais de risco e orientação à população feminina;

VII – promover a vacinação contra o HPV como estratégia complementar à prevenção do câncer de colo do útero.

VIII -

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou contratos com entes públicos, privados ou organizações da sociedade civil para execução das ações previstas neste Programa.

**Art. 4º** - O programa deverá respeitar as atualizações nas diretrizes técnicas do Ministério da Saúde, do Instituto Nacional do Câncer (INCA) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), podendo ser revisado periodicamente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário

Plenário João Prudêncio de Brito, 22 de Outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

**ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE**
**Vereador – União Brasil**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 243/2025**
**DE 22 DE OUTUBRO DE 2025**

**Sr. Presidente,**
**Sras. Vereadoras,**
**Srs. Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Permanente de Exames Preventivos do Câncer de Mama e do Colo do Útero no âmbito do município de Parauapebas, com o propósito de garantir a detecção precoce, o tratamento adequado e a redução da mortalidade decorrente dessas doenças que acometem milhares de mulheres em todo o país.

O câncer de mama e o câncer do colo do útero estão entre as principais causas de morte por neoplasias entre mulheres brasileiras, conforme dados do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional de Câncer (INCA). A detecção precoce, por meio de exames preventivos regulares como o Papanicolau e a mamografia, aumenta consideravelmente as chances de cura, reduz os custos com tratamentos e melhora significativamente a qualidade de vida das pacientes.

Entretanto, a ausência de programas contínuos e organizados de rastreamento e prevenção acaba dificultando o acesso das mulheres aos serviços de saúde, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, a criação de um programa permanente municipal visa assegurar que todas as mulheres em idade recomendada tenham acesso gratuito, periódico e facilitado aos exames preventivos, de forma humanizada e integrada à rede pública de saúde.

A Lei nº 11.664/2008 instituiu as ações de saúde para a prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres de colo do útero e de mama no Sistema Único de Saúde (SUS). Essa lei garante a efetivação dessas ações em todo o território nacional e prevê que os exames citopatológicos e mamográficos, e outros exames complementares, devem ser realizados periodicamente. Lei mais recente, a nº 14.335/2022, alterou a Lei nº 11.664/2008 para incluir a prevenção ao câncer colorretal e reforçar as ações para o câncer de mama e de colo do útero

Além da realização dos exames, o programa também prevê ações de educação em saúde, campanhas informativas e capacitação dos profissionais da atenção básica, reforçando a importância do autocuidado, da prevenção e do diagnóstico precoce.

A iniciativa está em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) — universalidade, integralidade e equidade — e com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, consolidando o compromisso do município de Parauapebas com a promoção da saúde e o bem-estar de sua população feminina.

Diante do exposto, entende-se que o Programa Permanente de Exames Preventivos do Câncer de Mama, do Colo do Útero e Câncer Colorretal, constitui uma medida de grande relevância social e de elevado alcance humanitário.

Nada mais havendo, dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais, solicito a colaboração dos nossos nobres pares, na aprovação da propositura por este Soberano Plenário.

Plenário João Prudêncio de Brito, 22 de Outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

**ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE**
**Vereador – União Brasil**